Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001253-35.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Dalton Victorio Paes de Toledo

Requerido: Athenas Paulista

Vistos.

Dalton Victorio Paes de Toledo ajuizou ação de indenização por danos morais contra Athenas Paulista onde alega que em 25 de julho de 2014, por volta das 11h40min tentou adentrar a um ônibus de propriedade da ré e, por ser portador de necessidades especiais (amiotrofia neuromuscular seguida de lyme) necessitava utilizar o elevador de acesso ao coletivo, tendo o motorista se negado a baixar a respectiva rampa sob a alegação de que este acesso especial era destinado apenas às pessoas que utilizam cadeira de rodas. Aduziu ter apresentado uma carteirinha especial emitida pela própria empresa ré, onde havia a informação de que ele precisava fazer uso do elevador para ter acesso ao veículo de transporte público. Afirmou que o mesmo fato se repetiu em 24 de outubro de 2014, quando então ele registrou uma ocorrência junto à Delegacia de Polícia, pois simplesmente foi deixado para trás, sem que lhe fosse garantido o meio necessário para que ele adentrasse ao ônibus de responsabilidade da ré. Argumentou sobre a humilhação por ele enfrentada por não ter acesso a bem de uso indispensável por conduta ilícita praticada pela ré, motivo pelo qual pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi deferida em parte.

A ré foi citada e apresentou contestação. Argumentou que o autor não é usuário de cadeira de rodas e por isso poderia ingressar no elevador pela porta da frente, sendo desnecessário o elevador solicitado, até porque seria mais seguro para ele. Alegou a inexistência de danos morais na situação fática narrada pelo autor e pugnou, em caso de procedência, pela fixação da verba indenizatória em patamar moderado, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

O feito foi saneado, determinando-se a produção de prova pericial e o interrogatório do autor, ambas devidamente produzidas no curso do procedimento, tendo as partes se manifestado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

É incontroverso que ao autor foi negado acesso ao veículo coletivo de responsabilidade da ré nas datas por ele mencionadas na petição inicial, sob o argumento de que ele não era usuário de cadeira de rodas e o elevador equipado apenas se destinava a este grupo de pessoas portadoras de deficiência, inclusive para garantia de segurança no acesso.

Entretanto, o laudo pericial concluiu que o autor é portador de polineuropatia inflamatória, secundária à doença de lyme e necessita de cadeira de rodas para locomover-se e de ajuda para levantar-se e se sentar (fls. 115/118). Ou seja, resta insofismável que o autor não possuía condições de ingressar no veículo de transporte público por suas próprias forças tal como os demais usuários que não apresentam sua peculiar situação e que por isso necessitava de um tratamento desigual, a fim de que ele também pudesse ter acesso aos serviços indispensáveis à vida de todos os indivíduos, no caso, o transporte público e o próprio direito de locomoção.

Por isso mesmo há norma constitucional impondo a obrigação de adequação dos logradouros e prédios públicos, bem como os veículos de transporte coletivo, para a garantia de acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, *ex vi* do disposto no art. 227, § 2°, da Constituição: *a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*, o que veio a ficar bem delineado com o advento da Lei nº 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A própria Lei nº 10.098/2000, em seu art. 2º, incisos I e II, na redação dada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VADA CÍVEI

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pela Lei nº 13.146/2015, define acessibilidade e barreiras da seguinte forma: I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

Neste cenário, percebe-se que era obrigação da ré garantir ao autor o acesso apropriado ao veículo de transporte, em decorrência de sua necessidade especial, o que era de seu conhecimento, pois inclusive emitiu documento atestando este fato (fl. 22), sendo incoerente a conduta de seu preposto em negar ao usuário o acesso pelo meio adequado, no caso, o elevador especial para ingresso no coletivo.

Como se sabe, o transporte coletivo é serviço público transferido às empresas mediante concessão ou permissão. Por isso, a responsabilidade da empresa ré (concessionária de serviço público) é objetiva e decorre do art. 37, § 6°, da Constituição da República, e também do disposto no artigo 734, do Código Civil, assumindo ela o risco de garantir o transporte dos usuários em condições de segurança e de acordo com as regras de acessibilidade previstas no ordenamento. Ademais, a responsabilidade por danos suportados apenas ficaria afastada se tivesse havido prova de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, o que não está demonstrado e sequer foi aventado na contestação.

Além disso, em se tratando de relação afeta ao Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso o disposto no artigo 22, e seu parágrafo único, deste diploma legal, assim redigido: os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das

obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É inegável a má prestação dos serviços prestados pela ré, o que impõe a ela o dever de indenizar os danos suportados pelo autor, uma vez comprovada sua necessidade especial em acessar o transporte público por meio adequado (elevador), bem como a incontrovérsia que reside na negativa do preposto da concessionária, fato bem delimitado no interrogatório do autor colhido em juízo.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso dos autos, não é preciso muito esforço para se concluir que o autor sofreu considerável abalo em sua tranquilidade, para além da humilhação por ele vivenciada, pois foi simplesmente impedido de utilizar transporte público que possui natureza essencial na vida de qualquer pessoa – e muito mais para ele, em decorrência de sua peculiar situação – o que não poderia jamais ter sido negligenciado pela ré, por um mero capricho de seu preposto em não proporcionar ao usuário o acesso ao elevador necessário para seu ingresso no interior do veículo.

O autor faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante em outras situação análogas, principalmente na seara da garantia de acessibilidade aos portadores de deficiência, conforme definição trazida pela Lei 13.146/2015.

Aliás, em casos análogos, já se decidiu que: Ação cominatória, cumulada com o pedido de indenização por danos morais — Usuário de transporte público urbano portador de necessidades especiais — Inexigência da transposição da catraca do ônibus durante a utilização dos serviços de locomoção — Embarque e desembarque realizados pela porta dianteira — Direito subjetivo do consumidor — Dever do concessionário — Caracterização da infração da obrigação da facilitação do livre acessibilidade ao veículo — Ilícito configurado — Prejuízo extrapatrimonial presumido e intuitivo por violação do princípio da dignidade humana — Reparação devida — Arbitramento em R\$ 9.000,00 — Honorários advocatícios de 20% — Incidência do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil — Recurso provido. (TJSP. Apelação nº 0008194-21.2010.8.26.0363. Rel. Des. César Peixoto; Comarca: Mogi-Mirim; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; j. 30/04/2014).

Apelação - Indenização por danos morais - Preliminares de inobservância ao devido processo legal e ilegitimidade ativa rejeitadas - Prestação de serviços de turismo - Prestação deficiente do serviço de transporte terrestre - Ônibus sem adaptação para cadeirante - Pessoa com necessidade especial - Norma de acessibilidade não observada - Cadeirante carregado para o interior do coletivo - Dano moral configurado – Valor indenizatório mantido em razão das peculiaridades do caso e do constrangimento do autor em reiteradas situações - Recurso desprovido. (TJSP. Apelação nº 4002559-13.2013.8.26.0451. Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; j. 15/09/2016).

Por fim, sublinhe-se que em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento contratual, do qual resultaram danos morais, devem fluir a partir da citação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, ratificando-se a tutela antecipada concedida.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em 15% sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com o art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 12 de janeiro de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA